

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA

LUCAS FARIA LAZZAROTTO

ABORTO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO E DA ÉTICA

CURITIBA
2018

LUCAS FARIA LAZZAROTTO

ABORTO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO E DA ÉTICA

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Roosevelt Arraes

**CURITIBA
2018**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. O PENSAMENTO JURÍDICO A RESPEITO DO ABORTO. O INÍCIO DA VIDA..	6
2.1. A legislação mundial sobre o aborto.....	6
2.2. A legislação brasileira.....	13
2.3. A Influência da religião sob o aspecto do aborto na lei brasileira.....	15
3. ARGUMENTOS FILOSÓFICOS SOBRE O ABORTO.....	19
3.1. As correntes filosóficas e éticas a respeito do aborto	19
3.2. Ponderação sobre os argumentos favoráveis e contrários ao aborto.....	23
4. REFLEXÃO GERAL SOBRE O ABORTO.....	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
6. REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

A legislação brasileira prevê que a vida é direito fundamental, constitui cláusula pétrea. Segundo o artigo 5º da CF, há a garantia da continuação da vida (direito de não ser morto) e existência digna (LENZA,2009).

O Ordenamento jurídico em vigor definitivamente protege a vida extrauterina. Porém quando se trata da vida intrauterina, a Legislação Brasileira ainda é incipiente, pois não tem um entendimento unânime de quando começa a vida. Existem diversos posicionamentos sobre o assunto, tanto no viés religioso, como no jurídico, médico, filosófico e ético.

O estudo da legislação sobre quando se inicia a vida humana é complexo e de relevância para toda a sociedade, pois não há uma legislação abrangente, mas várias jurisprudências e correntes que atualmente atendem e respondem ao assunto de forma isolada. Tal incerteza e falta de entendimento unânime da Lei sobre o tema tornam o aborto no Brasil uma questão de extrema pertinência, visto que é necessário definir quando se inicia a vida para se tomar uma posição decisiva quanto ao aborto. Mesmo se o feto for considerado pessoa com direito à vida, ele se sobrepõe ao da gestante em determinar sua autonomia sobre seu próprio corpo?

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define que aborto é o término de gestação com até 22 semanas ou com feto de até 500 gramas, sendo que acima destes indicadores o término da gestação passa ser definido como parto de feto prematuro. (WHO,2003)

A escolha do aborto envolve múltiplos aspectos, inclusive os filosóficos que deveriam embasar a criação de políticas públicas e legislação mais adequadas à realidade brasileira a fim de que a sociedade possa encontrar medidas mais justas e eficazes, que a Lei venha realmente proteger e defender os cidadãos, *pereat mundus, fiat justitia* – Que o mundo pereça, mas faça-se a justiça.

Um cenário no qual o aborto possua uma maior clareza quanto à legalidade, é necessário, visto que existem diversas correntes e jurisprudências que se contrariam e também se compatibilizam, trazendo instabilidade, falta de igualdade de tratamento e apoio jurisdicional aos cidadãos brasileiros, incrementando a ilegalidade, a clandestinidade do ato, em consequência aumentando o número de lesões e mortes.

A proibição do aborto não impede a sua realização, mas leva à clandestinidade as mulheres mais pobres que não podem pagar por um procedimento seguro e recorrem a métodos e clínicas que expõem a saúde e própria vida em risco.

Apesar da criminalização do aborto, as mulheres continuam a arriscar a saúde, a vida e a liberdade, haja visto que já são 30 *habeas corpus* pleitados por mulheres acusadas criminalmente. A questão do aborto é gravíssima e necessita ser enfrentada urgentemente pela sociedade Brasileira em favor da saúde e da integridade física das mulheres.

Ano passado a primeira turma do STF, sob a presidência do ministro Luís Roberto Barroso concedeu *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de uma clínica que realizava abortos, entendendo que a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre deve ser permitida às mulheres, baseada em legislação de outros países, e afirmando também que o Estado não deve impor sua decisão, mas permitir que as mulheres tenham liberdade de escolha, com decisão fundamentada nos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

A reação da Câmara dos Deputados foi a proposta da PEC 181/15 aprovada pela comissão especial da Câmara em 10/11/2017, que propõe a proibição de todo tipo de aborto, até os casos previstos em lei, simplesmente pelo fato de que em seu texto ela possui um pequeno artigo definindo que a vida começa na concepção.

O Aborto certamente é um assunto gravíssimo de saúde pública, de liberdade individual e que necessita de legislação apropriada à sociedade contemporânea.

Para tratar deste tema polêmico, investigaremos quais são as diversas correntes de pensamento filosóficas, éticas, jurídicas a respeito do início da vida e o aborto. Como solucionar o problema da falta de posicionamento definitivo do Estado brasileiro a respeito do aborto?

O escopo desta pesquisa é analisar os vários pensamentos a respeito do início da vida e o aborto, a partir de quando se dá o direito da vida, estudando os aspectos jurídico e ético, apresentando as controvérsias. Para tanto, serão analisados os pensamentos jurídicos a respeito do aborto e do início da vida, a influência da religião sob o aspecto do aborto na lei brasileira, para, em seguida, expor as correntes filosóficas e éticas a respeito do aborto.

2. O PENSAMENTO JURÍDICO A RESPEITO DO ABORTO. O INÍCIO DA VIDA

2.1. A LEGISLAÇÃO MUNDIAL SOBRE O ABORTO

A legislação mundial sobre o aborto varia bastante entre os países, indo desde a proibição absoluta à permissão total, segundo a livre e espontânea vontade da mulher. A ONU analisou a legislação sobre o aborto em 195 países e constatou que em dois terços destes países o aborto só é permitido em casos onde a saúde física ou psíquica da mulher é ameaçada. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003)

Sob o ponto de vista jurídico, considera-se aborto a interrupção da gestação que visa à morte do produto da concepção “em qualquer período gestacional, com ou sem a sua eliminação”, e o aborto provocado no caso se “realizado intencionalmente pela gestante ou por terceiros, com ou sem o seu consentimento”, e ainda considera-se aborto “criminoso ou clandestino caso não se encontre amparado na legislação vigente.”

Para o Comitê de Ética da Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia (FIGO), o aborto induzido é definido “como a interrupção da gravidez pelo uso de drogas ou intervenção cirúrgica após a implantação e antes que o concepto tenha se tornado viável.” (Ministério da Saúde, 2005)

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o aborto inseguro é um procedimento para interromper a gestação indesejável, sendo realizado por indivíduos sem qualificação profissional para tal, em ambientes sem o mínimo padrão recomendado, ou ambos os fatores, representando risco significativo para a saúde e vida das mulheres. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2010)

A legislação brasileira proibitiva não impede a realização dos abortos, mas lança as mulheres, seus familiares e terceiros na ilegalidade, trazendo consequências prejudiciais ao sistema público de saúde e à produtividade econômica.

A ilegalidade incrementa a prática do aborto inseguro, já que frequentemente é realizado por pessoas não qualificadas, ou auto-induzido, ocorrendo em locais

sem condições adequadas, envolvendo métodos perigosos e incorreta administração medicamentosa.

A clandestinidade resulta na indisponibilidade de suporte médico, visto que as mulheres não recebem o cuidado pós-aborto necessário, e caso ocorram complicações posteriores as mesmas não podem procurar ajuda em hospitais ou clínicas credenciadas pelo Governo, por medo de reclusão prevista em lei.

A legislação mundial sobre o aborto aponta que em dois terços dos países, o aborto é permitido em casos de estupro, incesto e malformação do feto. Apenas um terço desses países permite o aborto em razão da situação econômica ou social da mulher. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2010)

. Brasil

O Ministério da Saúde (Ministério da Saúde, 2005) classifica o aborto em cinco espécies:

- Aborto Inevitável : que provoca dor insuportável e hemorragia ameaçando o bem estar materno.

- Aborto Retido: morte fetal, o feto permanece no útero por 4 semanas ou mais.

- Aborto Infectado associado às manipulações da cavidade uterina pelo uso de técnicas inadequadas e inseguras. São casos grave que precisam de tratamento.

- Aborto Habitual: perda espontânea e consecutiva de três ou mais gestações antes da 22ª semana.

- Aborto Eletivo previsto em lei: casos em que há indicação de interrupção da gestação, de acordo com a lei em vigor, por solicitação da mulher ou seu representante legal.

À luz do Direito Penal Brasileiro, “o aborto é a interrupção intencional do processo fisiológico da gravidez, com a consequente morte do produto da concepção, com ou sem expulsão deste.”

Segundo o Código Penal consideram-se cinco categorias de aborto: auto-aborto (art. 124), aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125), aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante (art. 126), aborto necessário ou terapêutico (art. 128, I) e aborto sentimental ou humanitário (art. 128, II).

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto, com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou se é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

No Brasil a legislação é rigorosa, sendo que o aborto só é legalmente permitido em casos de estupro, risco de morte para gestante ou anencéfalos.

No entanto, tramita na Câmara dos Deputados a PEC 181, já aprovada pela Comissão Especial, que proibirá todas as formas de aborto no Brasil, pois prevê que a dignidade da pessoa humana e a garantia de inviolabilidade do direito à vida devem ser respeitados desde a concepção.

Esta PEC 181 já gerou vários protestos pelo país, resta saber como será votada na Câmara dos Deputados.

A criminalização do aborto impede que o mesmo seja tratado como um problema de saúde pública, bem como impedem a contenção de medidas para diminuir as taxas de morbi-mortalidade maternas. Segundo a norma técnica publicada pelo Ministério da Saúde (2005, p.8):

é o reconhecimento do governo Brasileiro à realidade de que o aborto realizado em condições inseguras é importante causa de morte materna que as mulheres em processo de abortamento, espontâneo ou induzido, que procuram os serviços de saúde devem ser acolhidas, atendidas e tratadas com dignidade; e que a atenção tardia ao abortamento inseguro e às suas complicações pode ameaçar a vida, a saúde física e mental da mulheres.

Depreende-se que o aborto inseguro deve ser tratado como um problema de saúde pública que afeta mulheres brasileiras de forma geral, já que a maioria é

jovem, pobre, católica e já com filhos, entendendo-o como questão de cuidados em saúde e direitos humanos, e não como ato ilegal, clandestino.

Estima-se a ocorrência de 3,7 milhões de abortos inseguros na América Latina, por ano, com taxas de aborto de 29 para cada 1000 mulheres em idade reprodutiva, no entanto, este número é subestimado, pois muitas mulheres ficam excluídas dos serviços públicos de saúde, segundo o Ministério da Saúde (2005, p.15):

as internações por aborto registradas no Serviço de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde. Ao número total de internações foi aplicado um multiplicador baseado na hipótese de que 20% das mulheres que induzem aborto foram hospitalizadas. A grande maioria dos abortos induzidos ocorreu no Nordeste e Sudeste do País, com uma estimativa de taxa anual de aborto induzido de 2,07 por 100 mulheres entre 15 e 49 anos.

Diante do número elevado de abortos inseguros que ocorrem no país, conclui-se que é significativo o número de mulheres que sofrem danos à saúde, segundo o Ministério da Saúde a curetagem pós-aborto “ representa o segundo procedimento obstétrico mais realizado nas unidades de internação da rede pública de serviços de saúde, superada apenas pelos partos normais.”

Nos países onde há restrições ao aborto, a OMS (2010, p.5) indica que:

A mulher não tem a opção de se submeter ao procedimento dentro dos padrões, num ambiente seguro e, quando confrontada com uma gravidez não desejada, pode acabar recorrendo a práticas tecnicamente não-recomendáveis, operadas por pessoas sem a necessária habilidade e/ou em ambientes inadequados. Muitas vezes utilizam-se técnicas perigosas e nocivas para a saúde, tais como ingestão de remédios orais e injetáveis, chás e preparados caseiros, preparações ou corpos estranhos inseridos na vagina, traumas no abdômen e outros. Estimativas globais apontam que 20% a 50% das mulheres submetidas ao aborto clandestino acabam hospitalizadas em virtude de consequências como hemorragia, infecção, envenenamento, infecções no trato reprodutivo podendo, inclusive, tornarem-se estéreis. (...) há que se considerar os custos indiretos relacionados à mortalidade e morbidade da mulher, envolvendo a perda de produtividade, infertilidade, consequências sociopsicológicas e desagregação familiar, com graves consequências para o restante da prole.

Os dados da OMS indicam gastos em milhões anuais, em decorrência de abortos inseguros, complicações de saúde; além do que é gasto para tratamento de infertilidade, e alto custo para a sociedade em virtude das mortes ou incapacidade

para o trabalho devido à prática insegura do aborto. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2010)

Fica claro que o aborto inseguro é mais oneroso que a prevenção da gravidez indesejada ou o fornecimento do aborto seguro para o Brasil.

O Aborto é um assunto extenso que envolve a saúde da mulher, sua livre vontade e convicção, seus familiares e também o sistema de saúde de um país, sob este aspecto, este estudo lança um olhar mundial sobre a questão. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2010)

. Alemanha

O aborto pode ser realizado até a 12ª semana, desde 1976, mas sob condições, como por exemplo a mulher deve passar por consulta num centro de aconselhamento do Estado, que apresentará um boletim de ocorrência indicando que a gravidez ocorreu de um crime sexual. Após a 12ª semana, somente por recomendação médica é permitido o aborto.

. Áustria

Legalizado desde 1975 o aborto pode ser realizado por decisão da mulher ou motivos médicos, sendo permitido até a 16ª semana, com aconselhamento médico. Após a 16ª semana, o aborto é permitido em casos de risco à saúde física e psicológica da mulher, malformação fetal, gestantes menores de 14 anos.

. França

Legalizado em 1975, mas desde 2001 permite-se o aborto até a 14ª semana da gestação, com o fim da obrigatoriedade de autorização dos pais para menores de idade em todos os casos.

. Holanda

O aborto pode ser realizado até a 22ª semana, por decisão da mulher. Como o país possui política de educação sexual e fácil acesso aos métodos contraceptivos, apresenta um dos menores níveis de abortos do mundo.

. Polônia

Só permite-se o aborto em casos de estupro, incesto, malformação do feto e risco de morte da gestante. O ano passado foi apresentada, pelo Parlamento, proposta de proibição total ao aborto, no entanto diante dos protestos em todo o país, a proposta foi recusada.

. Portugal

O aborto foi legalizado em 1984 para os casos de risco de morte da mulher, malformação fetal ou estupro. No entanto, em 2007 foi decidido em referendo nacional foi legalizado o aborto por opção da mulher até a 10ª semana.

O acesso ao aborto voluntário foi um grande sucesso, pois Portugal é o país europeu com menor número de abortos por cada mil nascimentos vivos.

. Espanha

Legalizado em 1985 em três casos: risco à saúde física ou psíquica da mulher, estupro e malformação fetal.

Em 2010 passou a ser permitido por decisão da mulher, até a 14ª semana, e em casos especiais, até a 22ª semana gestacional. Sendo que em 2014 houve uma tentativa governamental em reduzir o acesso ao aborto legal que não vingou diante da mobilização nacional contrária. Em 2015 o Senado Espanhol determinou que menores de idade precisam da autorização dos pais para a realização do aborto.

. Irlanda

O país possui uma das leis mais restritivas ao aborto, sendo injusto e intolerante em relação às mulheres, segundo a Anistia Internacional. O aborto só é permitido em caso de risco de morte da gestante. O aborto ilegal prevê uma pena de reclusão de 14 anos. A Anistia Internacional denunciou casos em que mulheres tinham seus fetos mortos nos ventres e não obtiveram autorização judicial, e precisaram prosseguir a gravidez por meses.

Realizaram um plebiscito em 1992, no qual os eleitores irlandeses referendaram a proibição do aborto, considerando a proteção da vida, distinguindo-a da saúde da mãe.

Entretanto, permitiram a aprovação de uma emenda permitindo que as mulheres viajassem ao exterior para realização do aborto em países, nos quais o mesmo é legalizado, sendo que as informações sobre serviços de aborto no exterior circulam livremente pelo país.

. Argentina

Com restrição ao aborto voluntário, o artigo 86 do Código Penal permite o aborto se a vida ou a saúde da mulher estão em risco, em casos de estupro, atentado ao pudor cometido contra mulher com deficiência intelectual.

Em 2012 a Corte Suprema declarou que o aborto é permitido ante violência contra toda vítima, e não apenas as com deficiência intelectual.

E nas situações previstas não há necessidade de autorização judicial. No entanto, apesar da proibição do aborto, estima-se que são realizados cerca de 500 mil abortos ilegais por ano na Argentina.

. Uruguai

Em 2012 foi legalizado o aborto em qualquer circunstância até a 12ª semana de gestação, sendo que em caso de estupro pode ser realizado até a 14ª semana de gravidez.

. Chile

Em agosto de 2017 o aborto foi legalizado em três circunstâncias: inviabilidade fetal, risco de morte da mulher e estupro, fruto de promessa política da atual presidente Michelle Bachelet e da conquista da população. Desde 1989, na Ditadura de Augusto Pinochet o aborto era absolutamente proibido.

. México

Cada estado tem legislação própria. No entanto, desde 2007 na Cidade do México o aborto é legalizado até a 12ª semana gestacional, por decisão da mulher.

. China

O aborto é legalizado. Entre os anos de 1970 e 2015 estima-se que foram realizados cerca de 336 milhões de abortos forçados, em virtude da política do filho único.

Diante do envelhecimento da população e a queda da taxa de natalidade, a política do filho único acabou, sendo que agora os casais podem ter no máximo dois filhos.

. Rússia

Desde 1920 o aborto é totalmente permitido, sendo o primeiro país do mundo a permitir o aborto. No período entre 1936 e 1954 foi proibido, sendo posteriormente legalizado e permitido até a 12 semana. O aborto é considerado ferramenta de planejamento familiar, e estima-se que são realizados em média 1 milhão de abortos voluntários anualmente no país.

. EUA

Legalizado em todos os estados americanos desde 1973, por decisão da mulher.

2.2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Carta Magna diz em art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...” Observa-se o direito da vida conjuntamente com o direito fundamental de integridade física e de proteção ao corpo humano.

Analisando este posicionamento da legislação brasileira vem à tona a pergunta: Quando se inicia a vida para o ordenamento jurídico brasileiro? À Luz do Direito Penal a vida começaria a partir da nidação, quando o embrião se fixa à parede do útero materno, permanecendo de 1 a 4 dias na trompa, sendo que entre o sexto e oitavo dia está implantado na mucosa uterina.

O Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940, nos artigos 121 ao 128, prevê punição aos crimes contra a vida humana, como o aborto. O feto seria considerado vida humana a partir do oitavo dia? Para o Conselho Federal de Medicina propõe respeitar o direito da mulher em decidir até a 12ª semana, em interromper ou não a gestação, visto que só a partir das doze semanas se dá a formação completa do sistema nervoso central do feto (CFM, 2013).

A Constituição Federal assegura “...o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”

Sob o ponto de vista de que o aborto é crime contra a vida, gera-se um paradoxo, pois ao tentar proteger a vida do feto, não estaria se negligenciando a vida da gestante? Visto que muitas morrem nas clínicas clandestinas.

O Brasil assina o Pacto São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 - ratificado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992, art. 4º, 1 “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

O acolhimento desta legislação é controverso, considerando que o Brasil é um estado oficialmente laico, verifica-se a influência religiosa neste pensamento que considera a concepção como início de uma vida.

A legislação brasileira interpreta de forma abrangente o direito à vida, protegendo o indivíduo com mera expectativa de vida, ou seja, desde a concepção, uma vez que seria um ser humano em potencial.

O argumento da potencialidade é uma expectativa de vida, porém analisando-o observam-se incongruências, uma vez que, por exemplo: um menor de idade pode vir a ser um eleitor em potencial, porém ainda não possui direito ao voto, pois ainda não tem 16 anos completos.

Sob esta perspectiva podemos dizer que qualquer cidadão poderia se tornar um presidente, em qualquer vida há potencialidades, que podem vir a ser concretizadas ou não. Não significa que um “presidente em potencial” tenha os mesmos direitos e deveres de um presidente real.

Analisando-se o Código Civil brasileiro tem-se a Teoria Natalista que define apenas o nascido com vida como um indivíduo com personalidade jurídica, sendo assim, uma pessoa, possuindo os direitos previstos em lei, porém, como já mencionado, a lei brasileira interpreta o direito fundamental da vida de forma abrangente, protegendo tanto a vida extrauterina como a intrauterina. Considerando tamanha abrangência, a ponto de que até algo com uma mera expectativa de ser uma pessoa teria os direitos de uma pessoa, a Teoria Concepcionista tem sido acolhida por alguns, a teoria encara que desde a concepção já existiria uma pessoa.

O atual ordenamento jurídico brasileiro não é uníssono quanto à natureza jurídica do nascituro e quando o mesmo já possui personalidade civil. A Teoria Natanalista defende que já há personalidade no nascimento com vida e com expectativas de direito. A Teoria Concepcionista entende que na concepção tem início a personalidade jurídica, com direitos que serão exercidos a partir do nascimento. A Teoria da Personalidade Condicional preconiza que a personalidade inicia com o nascimento com vida, com titularidade de direitos.

O Processo de criminalização do aborto gera execuções penais que ferem o princípio da isonomia, gera execuções penais segregadoras e desumanas, geralmente com punições severas às mulheres mais pobres.

De acordo com o Artigo 2º da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O Código Civil adotou como referência a Teoria Natalista, quando garante os direitos do nascituro. Segundo o ex Ministro do STF José Carlos Moreira Alves não se pode falar em direito do nascituro, mas em expectativa de direito, num efeito preliminar, provisório, inerente à expectativa de direito, visto que o nascituro não é possuidor de direitos subjetivos (ALVES,1986).

O Jurista Ives Gandra da Silva Martins adota um posicionamento Concepcionista aliado aos preceitos religiosos e pressupõe que o nascituro é um ser humano e deve ter respeitado o direito à vida, o primeiro direito natural e positivo, que não pode ser superado por egoísmo ou interesse estatal. (MARTINS,1997).

2.3. A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO SOB O ASPECTO DO ABORTO NA LEI BRASILEIRA.

Na visão do Cristianismo predomina o 5º Mandamento da Lei de Deus: "Não matarás" e considera que bebês ainda não nascidos são filhos legítimos, e não devem ter negado o direito à vida. Religiosos também não coadunam com a ideia de que a mulher tem direito ao seu corpo, visto que ela está gerando outra vida que não é parte do seu corpo, mas outro ser humano.

Porém, vale ressaltar que mesmo sendo corpos diferentes, a existência do feto influencia diretamente o corpo da mulher, que será única e exclusiva responsável pelo mesmo durante os meses de gestação.

A posição oficial das denominações religiosas cristãs e culturais é de que o aborto é a negação voluntária de uma vida humana, não é um direito, pois matar o próximo indefeso fere o pleno respeito à vida humana, uma vez que as igrejas consideram que a vida inicia-se na concepção. Para as religiões cristãs a vida é eterna e se inicia em Deus, na concepção. O Budismo Tibetano, o Catolicismo Romano, o Espiritismo, o Zen-Budismo, o Islamismo, o Judaísmo, as Testemunhas de Jeová e religiões afro-brasileiras - Candomblé e Umbanda consideram a concepção o marco inicial da vida. O Luteranismo considera a nidação do embrião no útero como início da vida. Para os ciganos e indígenas Kaingang e Guarani a vida se inicia quando a gestação é percebida. Os Santos dos Últimos Dias crêem que no

momento do nascimento é que alma e espírito se unem ao corpo do bebê.

John Locke em seu exílio escreveu “Carta sobre a tolerância” no qual defendia a divisão entre estado e religião, pois em sua época não havia tolerância religiosa e nem respeito às diferenças crenças, pois pessoas eram queimadas por divergirem em suas opiniões e crenças. (LOCKART,2017)

Ele acreditava que guerras, torturas, mortes causadas em nome das religiões prejudicavam o Estado, advinham da indevida intervenção da religião nas decisões políticas do Estado. O problema não era a religião, mas sua intromissão indevida nas outras esferas da sociedade, e principalmente nas liberdades individuais. (LOCKART,2017)

A filosofia de Locke era absolutamente contrária à igreja católica romana, que não aceitava a separação dos poderes religioso e civil. Defendia que os interesses civis dos homens estão limitados às coisas mundanas, não estão correlacionados ao mundo espiritual, ou à eternidade, ou ao que virá depois.(LOCKE,1690)

Para Rousseau cabia ao Estado político garantir a soberania popular e a liberdade individual, ele foi um grande defensor da democracia, para a preservação dos valores sociais fundamentais.

Segundo Karl Popper(1971, p. 18) “Não devemos aceitar sem qualificação o princípio de tolerar os intolerantes senão corremos o risco de destruição de nós próprios e da própria atitude de tolerância.”

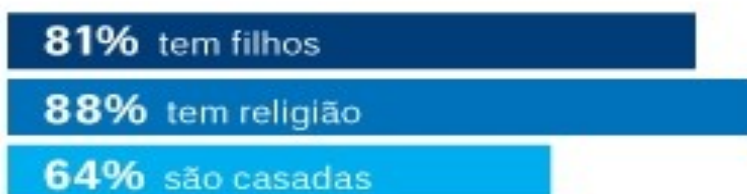
Atualmente na legislação em vigor predomina o pensamento religioso, apesar do Brasil se declarar Estado laico, os avanços nas leis atuais não prosperam, a discussão sobre o aborto permanece estagnada na pauta do Congresso brasileiro por falta de consenso, por intromissão das religiões e crenças.

É imprescindível salientar que no início da Constituição Federal lê-se “a proteção de Deus”, tal evocação pode ser considerada um tanto inadequada considerando que o Estado Brasileiro oficialmente é declarado laico, sem religião oficial alguma, diante da diversidade de crenças e religiões professadas em nosso país.

Na discussão da legalização do aborto no Brasil percebe-se um envolvimento da Religião, como absolutamente contrária ao mesmo. Mas, ao se analisar dados de uma pesquisa feita pela Agência Ibope de Inteligência veiculada pela Universidade de Brasília (UnB), no ano de 2014, percebe-se que entre a

população dita cristã, estão as que realizam aborto: 65% são mulheres católicas e 25% mulheres protestantes e 5% professam outras religiões. Do total de mulheres que abortaram em 2014, 81% tem filhos, 88% tem religião, 64% são casadas.

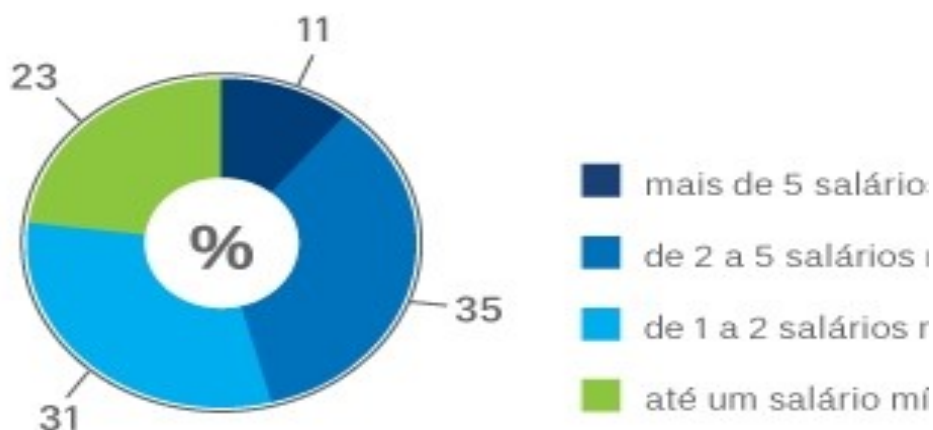
Perfil das mulheres que aborta



Idade



Renda



Religião

A grande maioria da população brasileira se declara cristã, e mesmo sendo uma das maiores nações cristãs do mundo, são realizados mais abortos que nascimentos, verificando-se que as pessoas distinguem os assuntos da espiritualidade e da alma dos assuntos mundanos, das decisões terrenas. Se a própria população faz esta separação, cabe ao Estado Brasileiro também legislar sem a interferência das religiões e crenças.

Provando ainda mais o ponto de que o Brasil ainda não vê sua Legislação absolutamente livre da influência religiosa, uma recente PEC aprovada pela comissão especial da Câmara em 10/11/2017.

Na Proposta de Emenda Constitucional, no inciso 3 do artigo 1º constou a frase “dignidade da pessoa humana desde a concepção”, sendo que no capt. do artigo 5º foi acrescentado “a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”.

Esta alteração proposta pelas bancada fundamentalista cristã impacta diretamente as leis e portarias que autorizam os serviços de abortamento no Brasil, afetando diretamente os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres.

Esta PEC representa um retrocesso, já que não será permitida a interrupção da gestação em casos de violência sexual, risco de vida e anencéfalos.

A PEC irá para votação do plenário da Câmara dos Deputados e se for aprovada, irá proibir todo tipo de aborto, até os casos previstos em lei, simplesmente pelo fato de que em seu texto ela possui um pequeno artigo definindo que a vida começa na concepção.

A PEC propõe uma alteração na Constituição Federal e visa acrescentar no art. 5º “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção.” Nesta proposição de emenda, a alteração vital é de que o direito à vida é inviolável desde a concepção.

A PEC da qual estamos nos referindo tem óbvia influência religiosa e conservadora em sua composição. Não anda de acordo com os passos da laicidade estatal nem do progresso social, demonstrando anacronismo com a sociedade e representará um grande retrocesso.

Na Comissão Parlamentar o placar foi de 18 votos a um, ou seja, somente a parlamentar mulher: Érica Kokay votou contra, já que os demais eram homens,

reforçando a desigualdade de gênero, num claro desrespeito ao direito de escolha e da mulher.

Esta decisão veio na contramão da decisão da primeira turma do STF (Ministros: Luis Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin e Rosa Maria Weber Candiota) que considerou a prática do aborto durante o primeiro trimestre da gravidez possível, independente da motivação, fundamentada na decisão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, na integridade física e psíquica da grávida, e na igualdade da mulher em relação ao homem, contra a desigualdade de gênero.

Faltam bons argumentos dos parlamentares e também tanto dos favoráveis quanto os contrários ao tema, falta consenso diante de um tema tão complexo como o aborto, a vida, mas o fato é que sendo um problema de saúde pública é urgente procurar uma solução mais adequada e compatível com a evolução da sociedade.

3. ARGUMENTOS FILOSÓFICOS SOBRE O ABORTO.

Neste capítulo serão apresentados os argumentos filosóficos que tratam do tema, fixando-se as premissas da discussão. Em seguida, estes argumentos serão apresentados e organizados considerando-se as peculiaridades das hipóteses que envolvem o tema.

3.1. As correntes filosóficas e éticas a respeito do aborto

Sócrates se preocupava com o modo como se chegar à verdade, principalmente através do diálogo como método investigativo. Infelizmente faltam bons argumentos e há muita controvérsia sobre o aborto, inclusive com a indefinição do início da vida. Há diversas teorias e filosofias sobre o assunto, mas nenhuma é contundente e consegue exprimir uma verdade absoluta.

Peter Singer traz uma questão importante na discussão ética a respeito do aborto, salientando que as linhas divisórias entre o óvulo fertilizado e a criança são o nascimento e a viabilidade, estando ambas sujeitas a objeções, pois uma criança nascida prematuramente pode ser menos desenvolvida que um feto no final da gestação, e seria incorreto defender a morte de uma criança prematura e defender a morte de um feto mais desenvolvido. No entanto, a viabilidade de um aborto

depende diretamente da tecnologia médica, das condições de vida da gestante, da sociedade na qual a mesma está inserida. (SINGER,2017)

Uma vez, que uma das maiores discussões que vem à tona quando se discute a moralidade da prática do aborto é a existência de uma definição de quando exatamente o feto passa a ser uma pessoa, Singer traz preocupações importantes. Como resolver essa questão moral se não sabemos se ocorrerá a morte ou não de uma pessoa? Uma vez que a medicina de cada região do mundo tem seu número específico de avanços e recursos, isso não traria falta de isonomia aos diferentes fetos ao redor do mundo?

Sob o ponto de vista da filosofia do Inatismo as capacidades básicas do ser humano como personalidade, valores, comportamento, pensamento já estão prontas desde o nascimento. O homem já nasce pronto na sua personalidade e faculdade mental, com potencialidades que serão desenvolvidas com o amadurecimento (Platão). Segundo Platão nossas almas vêm dos céus com todos os conhecimentos, ou seja, levando em consideração o ponto de vista de Platão o feto seria considerado um ser em sua totalidade, o que iria de contrapartida à legalização do aborto.

O Empirismo de Aristóteles difere do inatismo, pois reconhece que todo conhecimento do homem é construído pelas experiências, pelas sensações, tudo passa pelos sentidos e rejeitam o inatismo, já que para os empíricos o conhecimento vem através da experiência e da sensação, na qual o homem sente prazer em conhecer as coisas, ou seja, só há vida com plena consciência e potencialidade de crescimento e evolução.

Para Aristóteles e Hume o conhecimento humano é construído pelas experiências sensíveis, e a maneira como pensamos e cultivamos nossas ideias são oriundas das sensações e experiências que construímos nosso mundo. Esta filosofia poderia ser utilizada na defesa da legalização do aborto, visto que o feto seria só uma vida em potencial, que ainda não passou por sensações ou experiências. De acordo com Safatle (2017, p. 26):

Uma vida em potencial não pode, em hipótese alguma, ser equiparada juridicamente a uma vida em ato. Um embrião do tamanho de um grão de feijão, sem autonomia alguma, parasita das funções vitais do corpo que se hospeda e sem a menor atividade cerebral não pode ser equiparado a um indivíduo dotado de autonomia das suas funções vitais e atividade cerebral.

Sob a ótica desta visão, há o entendimento de que num juízo de valores, a vida da gestante e sua escolha estariam em primeiro plano, já que o feto não seria considerado uma vida em ato.

Os filósofos Jeremy Bentham e Stuart Mill criaram o Utilitarismo no século XVIII, na Inglaterra, e consideravam que as ações corretas promoviam a felicidade e o bem-estar, já as ações incorretas geravam sofrimento.

Sob o ponto de vista da filosofia utilitarista, uma gestação indesejada seria mais traumática à mulher e à sociedade, gerando infelicidade tanto à mulher que não se sente preparada para gerar uma nova vida e também para sociedade que não será responsável por uma vida indesejada, a consequência seria a tristeza, para os utilitaristas só importa a consequência, o resultado, deste ponto de vista o aborto seria aceitável para evitar a tristeza.

Na visão do utilitarista Peter Singer, se defende a ideia de que caso em determinado momento da gestação o feto ainda não teria se desenvolvido o bastante para ser capaz de sentir dor, apenas o bem-estar da gestante existiria, portanto seria o único a ser levado em conta.

Entretanto, se analisarmos tais argumentos utilitaristas sob uma lógica kantiana, chegamos a indagações como: Uma vez que não aceitamos que nos matem só por não sentirmos dor, porque aceitaríamos que isto acontecesse com um feto?

Para Kant o respeito à dignidade se dá na humanidade da própria pessoa e na de outro ser humano, devemos respeito a todos que fazem parte da humanidade. Segundo Kant: (NODARI, 2014, p. 45)

Todo ser humano tem direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois o ser humano não pode ser usado meramente como meio por nenhum ser humano (quer por outros, quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como fim. É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas.

Desta forma, nenhum ser humano pode ser usado meramente como um meio. As pessoas devem se responsabilizar umas pelas outras, numa ética responsável, baseadas na compaixão e reconhecimento recíproco.

Sob uma ótica mais geral a respeito do aborto, temos o lado mais conservador, que seria pró-vida, defendendo o direito da vida do feto, e o lado mais liberal, pró-escolha, que defenderia a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, podendo decidir fazer ou não o aborto.

O lado conservador valora a vida do feto acima da vontade de decisão da mulher. Desta forma, pressupondo que o feto é uma pessoa e teria direito à vida. Tal posicionamento pode ser questionado, segundo John Locke (LOCKE, 1960, p. 35):

Um ser inteligente, que possui razão e capacidade de reflexão, e pode considerar a si próprio como uma coisa que pensa, em diferentes momentos e lugares; que o faz apenas por essa consciência, que é inseparável do pensamento e que me parece essencial a ele; sendo impossível para qualquer um perceber sem perceber que percebe.

Sob uma perspectiva mais liberal, a liberdade de escolha da mulher teria mais significado. O liberalismo, fundado por John Locke se baseia no respeito e na não intervenção ao íntimo, à liberdade individual dos homens.

Descartes em sua concepção racionalista valorizava o homem e sua racionalidade como indivíduo livre e autônomo, provido de razão, podendo chegar ao conhecimento verdadeiro. Sua frase famosa “ Penso, logo existo” não poderia ser aplicada ao feto, pois ainda é desprovido de racionalidade.

Grande parte da ética filosófica contemporânea considera pessoa humana o ser detentor de consciência moral e racionalidade geradas pela autonomia, e busca uma reflexão teórico-abstrata para o embrião e não a questão ontológica.

Não só no Brasil, mas como em diversos países do mundo percebe-se que a legislação não consegue evitar a prática clandestina do aborto, visto que as pessoas buscam meios alternativos, ilegais e continuarão buscando, inclusive existe o projeto WOW - "Women on Waves" ("Mulheres sobre as Ondas") que realiza abortos ao redor do mundo e distribui anticoncepcionais e pílulas abortivas para gestantes nas primeiras semanas de gravidez, em águas internacionais, fora da jurisdição dos países que proíbem o aborto.

Tal realidade demonstra claramente que gestantes, mundo afora, não deixarão de abortar, independente de qualquer proibição, acabarão fazendo na clandestinidade. Esse cenário demonstra uma clara vontade por parte das gestantes de realizar aborto e uma necessidade em descriminalizá-lo.

Rousseau dizia que a vontade do povo era soberana, e que os governantes deveriam representar a vontade do povo. Sob essa perspectiva, poderíamos considerar que o aborto seria a vontade popular, e uma vez que tal vontade é soberana, deveria ser legalizado.

Porém observando essa questão da perspectiva da ideia de estado de Hobbes, conclui-se que o homem é o lobo do próprio homem, portanto, nem todas suas vontades e aspirações são favoráveis ao bem comum, pois só as impressões sensoriais são suficientes para que os homens possam preservar a vida. (NODARI,2014)

John Locke partia da ideia de que o Estado deveria respeitar as leis advindas dos seres humanos, ele defendia a mínima participação do Estado na vida e no âmbito íntimo dos indivíduos. (LOCKE, 1960)

O ponto de vista liberal de Locke a respeito da intervenção estatal é perfeitamente apropriado para a defesa da legalização do aborto, uma vez que se estaria tratando da liberdade individual e pessoal de escolha da gestante, sem a possibilidade de escolha. (LOCKE, 1960)

A análise filosófica demonstra que mesmo tentando interpretar-se a legislação sob um ponto de vista ético-filosófico não se chega a um consenso. De um lado tem-se a influência religiosa não só na legislação, mas na percepção da maioria das pessoas no país de que o aborto deve ser proibido. De outro, tem-se as consequências psicológicas e sociais para as mulheres que o praticam.

Embora não seja possível chegar a uma resposta única para a questão, deve ser possível, ao menos organizar os argumentos centrais da discussão, a fim de aprofundar a análise do tema. É o que se pretende produzir a seguir.

3.2. Ponderação sobre os argumentos favoráveis e contrários ao aborto

A seguir serão organizados os argumentos favoráveis e contrário à prática do aborto.

Aqueles que acreditam que o aborto é moralmente questionável trazem os seguintes argumentos contra sua legalização:

1. O fato de que matar é errado:

- Se trata da vida de um ser absolutamente inocente, matá-lo é errado.

- Um homicídio estaria ocorrendo, se considerarmos que a vida se inicia na concepção.

2. O fato de se tratar de um ser humano:

- O feto seria um ser humano, possuindo um único e peculiar código genético, sendo um ser individual único.

3. O fato de que mesmo o ato de matar um ser humano em potencial é moralmente errado:

- Da concepção para frente, o feto seria um ser humano em potencial.

- Portanto, seria errado matar um feto.

4. Matar seres com "um futuro semelhante ao nosso" é errado:

- Seria errado matar seres que teriam um futuro como o nosso se vivessem.

- Provavelmente na maioria dos casos, o feto, se não abortado, teria um futuro semelhante ao nosso.

- Portanto seria errado matar esse feto.

- Consequentemente o aborto seria errado.

5. Proporcionar dor seria errado:

- Seria errado causar dor e sofrimento.

- Um feto seria suficientemente desenvolvido para sentir dor após 18 semanas de gravidez.

- Portanto, seria errado realizar um aborto após 18 semanas de gravidez.

6. O aumento da tolerância ao ato de matar é errado.

- Permitir o aborto seria legalizar o ato de homicídio.

- Ao se legalizar matanças, se reduz o respeito pela vida.

- A redução do respeito da sociedade perante a vida é uma coisa ruim - pode levar a eutanásia, genocídio e aumento das taxas de assassinato.

- Portanto, o aborto sempre estaria errado.

Aqueles que são a favor do aborto, geralmente se baseiam nos seguintes argumentos:

1. O feto não necessariamente seria uma pessoa.

- Uma vez que não é uma pessoa não possui o direito de viver.

- Um agrupamento de células humanas não tem o direito de viver só por ser da espécie humana. Desta forma, amputar um braço seria considerado assassinato.

- Um agrupamento de células humanas só teria o direito de viver em virtude de cenários específicos. Que seriam:

- Quando alcançou determinado estágio de desenvolvimento no qual já pode ser caracterizado como “pessoa.”

- Tal agrupamento já possui determinadas propriedades que o caracterizam como “ pessoa.”

2. Nem sempre seria errado matar um inocente:

- Existem vários casos em que se deve escolher entre duas pessoas inocentes, qual irá viver e qual irá morrer, como por exemplo:

- Gêmeos siameses onde a operação para separa-los pode causar a morte de um deles-montanhismo, quando uma pessoa só pode salvar sua vida cortando a corda de outro colega.

- Quando um pai tem que abandonar um filho para salvar outro.

3. Seres humanos em potencial não teriam direitos:

- Apenas seres humanos propriamente ditos teriam direitos.

4. E a gestante também possui seus direitos:

- Perante determinadas circunstâncias esses direitos podem ter preferência aos direitos do feto a vida.

- Os direitos da gestante incluem:

- O direito sobre seu próprio corpo.

- O direito de decidir sobre seu próprio futuro.

- O livre arbítrio e perante decisões pessoais, sem ocorrer intervenção do estado ou intervenção de terceiros.

5. A gestante tem direito à vida, portanto, ao impedir O aborto, Estaria se colocando a vida e a saúde da gestante em perigo. Ela teria o direito de abortar.

Muitos compartilham da percepção errônea de que a maior parte da sociedade seria contra o aborto, porém, isso não necessariamente é a verdade, como resultado da crescente consciência geral a respeito dos direitos das mulheres, a maior parte das pessoas é neutra quanto ao aborto.

Porém, há muitos “casos difíceis” nos quais naqueles contra o aborto reconsideraram sua posição.

Casos onde há sérios problemas médicos, onde a gravidez se torna um perigo a vida e a saúde da mãe.

Outro exemplo pode ser a hipótese de existirem muitos fetos na barriga e nem todos serão capazes de sobreviver. A também a possibilidade do feto possuir determinada deficiência que inevitavelmente trará sua morte durante a gravidez ou a

possibilidade de que uma determinada deficiência faça com que o feto morra logo após o parto.

Há também casos onde a gravidez se dá de uma forma absolutamente não intencional. Como, por exemplo, a gravidez como consequência de um estupro, uma gravidez causada por falha de um contraceptivo e nenhum dos futuros pais tem culpa, quando o casal não tem a noção de que sexo pode levar a gravidez(por incapacidade por exemplo), quando a gravidez ocorre devido a uma vasectomia mal feita. A gravidez também pode ser não intencional, porém determinados riscos foram ignorados e como, por exemplo, quando se usa um contraceptivo que já é conhecido por falhar ou quando se usa qualquer contraceptivo erroneamente.

Casos onde a gravidez irá afetar a qualidade de vida, ter uma criança iria impedir a mãe de atingir determinado sonho ou meta, ao decorrer do crescimento da criança a mãe estaria impossibilitada de prover os devidos cuidados a ela, a mãe estaria impossibilitada de prover os devidos cuidados à outra nova criança, uma nova criança iria abaixar os padrões de vida da família, ter uma criança resultaria em procedimentos criminais contra um pai. A família seria incapaz de sustentar a criança especial ou ao dar mais atenção a tal criança negligenciando as outras.

Quando adentramos a esfera filosófica da discussão vem à tona o direito à vida. O direito à vida possui significado ambíguo. Possui a junção de duas ideias diferentes: o direito de não ser morto injustificadamente, o direito de viver de maneira digna. Ou seja, o direito à vida não só abrange a ideia de “continuar vivo” como também a ideia de “continuar vivo dignamente”, alcança a ideia do real “viver”, não do simples “sobreviver”.

Porém a mera discussão sobre o fato de um feto ter ou não o direito à vida não basta, pois mesmo afirmando que o feto tem direito à vida e se constitui de uma pessoa, tal afirmação não enseja necessariamente que todos os abortos sejam errados.

É plausível reconhecer o aborto como um ato ético nas hipóteses em que a gestante o realiza para se defender de um perigo possível a sua saúde mental ou física que a gravidez eventualmente causaria. Há casos em que a gravidez apresenta risco à vida da mulher, hipótese em que muitos daqueles que se dizem contra o aborto abririam uma exceção e, porém nem todos considerariam que nessa situação um aborto seria um ato ético apenas afirmaria que se trataria de uma

consequência colateral advinda da medicação que objetivava salvar a vida da mulher.

Ao se fazer uma analogia do aborto com a legítima defesa, Uma semelhança é perceptível. A maior parte da sociedade aceita que uma pessoa tem o direito de se defender quando está em perigo, e que esta pode se usar a violência ou mesmo matar se for preciso, no intuito de se proteger de um ataque físico. A questão é que esta lógica pode ser aplicada mesmo quando aquele que está causando perigo é absolutamente inocente e não possui qualquer má intenção, está absolutamente alheio ao fato de estar causando perigo ou não é nada responsável pelo fato de estar causando perigo. Consequentemente pode-se considerar que mesmo inteiramente inocente, se um feto ameaça a vida da gestante, defende-se que a mãe pode ter o direito de abortar.

Deve-se lembrar que uma pessoa também pode vir a ter direito de matar quando ameaçada de lesão grave, porém não necessariamente morte, hipótese que pode ser usada em analogia a uma gravidez que lesionaria permanentemente a mãe mas não a mataria.

Porém em contrário as analogias feitas anteriormente, pode-se argumentar que na maior parte dos casos a própria mãe trouxe o perigo a si mesma, por ter engravidado. Para aqueles que se afirmam contrários ao aborto tal argumento poderia ser conveniente porém ao analisar a questão sob uma ótica absolutamente prática percebe-se que se a gravidez irá causar a morte da mãe provavelmente causará a morte do feto. Ao mesmo tempo pode se afirmar que a mãe apenas concordou em engravidar, ela não concordou sobre ter uma gravidez que ameaçasse sua saúde ou vida.

Pode-se dizer que ao contrário da maior parte dos casos de legítima defesa, o feto não está deliberadamente ameaçando a gestante, argumento esse que se choca numa parede quando se reitera que mesmo sem o “dolo” do feto a gestante estaria certa ao abortar.

Mesmo que a mãe não esteja sob perigo de sua saúde ser lesionada existem casos onde se argumenta que a mulher deveria ter o direito de abortar, como: No caso da gravidez proporcionar lesão à saúde mental, lesão à família, lesão aos objetivos de carreira, lesão financeira, lesão ao futuro uma vez planejado pela gestante.

Nas hipóteses que acabaram de ser citadas, o argumento da legítima defesa não se encaixa, porque apesar da ameaça a vida ser uma justificativa para se matar alguém, nenhuma das hipóteses seria uma justificativa adequada para se matar alguém, nem mesmo seriam justificativas adequadas para justificar a eutanásia.

Porém se o feto não é considerado uma pessoa e não possui direito à vida, ou se considerarmos que se trata de um ser que não possui total direito à vida, então as hipóteses poderiam ser usadas.

Quando tratamos da “vida humana” vários significados são encontrados. Pode ser o fato de ser um membro da espécie humana possuindo um código genético. Porém pode significar algo completamente diferente disso ser analisado sobre a noção de que você deve possuir certas características humanas em adição ao código genético. Características como habilidade de pensar, habilidade de imaginar, habilidade de se comunicar. Pode significar qualquer ser “moral”, aquele que possui direitos e obrigações.

Deve-se indagar em que momento que o feto adquire o direito à vida, pois atingiu uma lista relevante de qualidades que variam desde o momento da concepção até o momento em que o bebê nasce.

Vale ressaltar a existência de um argumento de que mesmo bebês muito jovens ainda não se qualificam o bastante para ter direito à vida, porém felizmente este não possui força, sendo adotado por um lixo pequeno.

A importância de se discutir o momento em que se inicia vida humana ou quais os requisitos para sua existência, se dá pelo fato de que durante as discussões a respeito de aborto os participantes podem se encontrar em um cenário onde estão divergindo do ponto mesmo que ambos realmente estejam discutindo sobre a “vida humana”.

Porém ao analisar sobre o âmbito da filosofia pura moral, a discussão sobre a existência de vida humana ou não pode ser em vão, pois há casos em que mesmo que o feto seja considerado uma pessoa humana existe a possibilidade de se argumenta que o aborto possa vir a ser um ato moral.

Há até mesmo o argumento de que mesmo o feto possuindo “vida humana” o aborto poderia ainda ser classificado como um ato moral, mesmo que a gravidez não apresente nenhum risco a saúde mental ou física da mulher, ou a vida da mulher.

Há um ponto a se levantar sobre a consistência do discurso quando tratamos do tema “aborto”. Pode-se indagar a inconsistência tem um discurso em favor do aborto sendo que aquele que o incita é contrário à pena de morte, armas de destruição em massa, e de outras situações de natureza similar.

O respeito a dignidade à vida, a princípio, deveria se aplicar a toda vida. Em regra, não poderia ser dividido o direito à vida, mas enxergado como algo consistente e abrangente.

Quando se leva em consideração que a ideia da proteção à vida é essencial para que eles indefesos, ou “fracos”, vem em mente a pergunta: não seriam as crianças não nascidas um dos seres mais indefesos?

Outra questão é que o direito à vida serve como fundação para muitos outros direitos humanos, daí surge a indagação: se estivermos protegendo o direito à vida apenas de forma parcial não estaríamos enfraquecendo a importância do resto dos direitos humanos?

A questão de que o aborto pode trazer uma percepção muito objetiva e desumana do direito à vida, considerando que pode ser uma forma de controle populacional de determinados grupos.

O cenário onde o posicionamento em favor do aborto pode trazer infelizes consequências também enseja uma análise, pois muitas vezes o aborto é imposto nas mulheres por parceiros e integrantes familiares.

Há também a possibilidade de que a vontade de se legalizar o aborto seja apenas uma reflexão sobre o fato de que a sociedade não oferece a devida assistência às necessidades das mulheres, apenas um remédio indireto para uma consequência colateral de um problema de maior escala social. Muitas vezes o aborto é imposto ou a única alternativa a se tomar numa sociedade com um considerável nível de machismo ainda presente nela.

É necessário também cogitar a possível “obrigação moral” de um pai ou uma mãe para com sua criança não nascida. Seria moralmente errado um pai uma mãe fugir desta “obrigação moral” para com seu filho não nascido em ainda.

A situação complicada na qual se encontram aqueles que participaram de qualquer forma no processo do aborto após sua realização, como a paciente propriamente dita, o médico, os enfermeiros, assistentes e demais. Um procedimento que por muitos pode ser visto como tão brutal, desumano, indigno não estaria afetando a moral e o respeito tanto internos (que os indivíduos têm perante a

si mesmos) quanto a moral e respeito externos (que a sociedade tem perante aos indivíduos).

Sobre o argumento contrário ao aborto, que alega que ao realizar um aborto estaríamos negando a criança seu futuro, futuro esse que a nós mesmos não foi negado, a nós foi dada a oportunidade de usufruir desse futuro. Se nós tivemos todo o direito de viver nosso futuro porque nos achamos no direito de negar o futuro de outro indivíduo? Ainda mais considerando quão indefeso e tamanha vulnerabilidade desse indivíduo? Tirar o direito de uma criança que ainda nem sequer nasceu?

Don Marquis, um filósofo americano cujos principais interesses acadêmicos giram em torno da ética médica, atualmente professor emérito de filosofia da Universidade do Kansas, foi o responsável por trazer a tona o argumento de que o aborto seria errado pois estaríamos negando ao feto um “ futuro como o nosso”. Tal argumento possui a peculiaridade de eliminar todas as questões a respeito da possibilidade ou não do feto ser uma pessoa com direitos, Segundo Don Marquis (2017, p.12):

“The claim that the primary wrong-making feature of a killing is the loss to the victim of the value of its future has obvious consequences for the ethics of abortion.

The future of a standard foetus includes a set of experiences, projects, activities, and such which are identical with the futures of adult human beings and are identical with the futures of young children.

Since the reason that is sufficient to explain why it is wrong to kill human beings after the time of birth is a reason that also applies to foetuses, it follows that abortion is prima facie morally wrong.”

A alegação de que a principal característica imoral de um assassinato é a perda do valor do futuro da vítima possui óbvias consequências para a ética do aborto.

O futuro de um feto inclui determinadas experiências, projetos, atividades, e demais que são idênticas ao futuro de ser humano adulto e são idênticas ao futuro de jovens crianças.

Uma vez que a razão suficiente para explicar porque é errado matar um ser humano após momento de seu nascimento é uma razão que também se aplica ao feto, se deduz que o aborto é evidentemente moralmente errado.

Marquis (MARQUIS,2017)trouxe à tona os pontos:

- A morte seria uma coisa ruim, justamente por negar a pessoa de todas as experiências, atividades, prazeres, projetos que iriam fazer parte de sua futura vida pessoal.

- O ruim de uma morte prematura seria o fato de que ela causaria a perda das possíveis futuras experiências.

- O aborto não é o mesmo que uma morte prematura, porém o aborto priva o feto de futuras experiências da mesma forma e maneira que que uma morte prematura de um ser humano de futuras experiências.

- Portanto o aborto seria algo ruim para o feto, da mesma forma que a morte prematura é ruim para um ser humano.

- Concluindo que o aborto seria tão errado quanto matar pessoas, causando uma morte prematura.

Sobre a questão das “Pessoas em potencial”, pode se alegar que o feto seria um “ser humano em potencial”, daí a questão que se deve levar em consideração é: quais seriam os direitos pertencentes a um “Ser humano em potencial”?

Deve se lembrar que um argumento sempre perde a força quando não se demonstra consistente. E a questão do argumento da potencialidade “Ser humano em potencial”, “vida e experiências em potencial” que se choca diretamente com a legalidade e suposta moralidade de contraceptivos.

Porque condenar o aborto pelo fato deste impedir que o feto venha a ter um “futuro com o nosso” se ao mesmo tempo adotamos um posicionamento a favor de contraceptivos que também irão impedir uma “vida em potencial” um “Futuro em potencial?”

Ao mesmo tempo, também há a possibilidade de contra argumentar essa conexão se utilizando da lógica de que no momento em que um contraceptivo é utilizado não há um ser existente para ser negado um “Futuro como nosso”.

Porém este contra-argumento reforça ainda mais a imoralidade no uso de contraceptivos, quando seu uso se dá no momento após o óvulo ser fertilizado.

O argumento em geral da “potencialidade” acaba tomando um posicionamento em favor do aborto, se analisado sob as seguintes duas perspectivas:

- O aborto não seria um ato moralmente errado, se no caso concreto se tratasse de um feto com tamanha deficiência (acéfalo, por exemplo) capaz de privá-

lo de qualquer possível futura experiência, ou ao menos qualquer experiência que o indivíduo não teria noção alguma de estar presenciando.

- O aborto não seria errado caso o feto, se nascido, possuía tamanha deficiência que todas as suas futuras experiências seriam desagradáveis ou extremamente doloridas (fisicamente mentalmente) que viria em seu benefício, a negação de tais experiências.

Ao mesmo tempo as perspectivas mencionadas chegam a uma incógnita, pode ser arguido sobre uma linha de raciocínio similar que se um feto nasce em uma sociedade ou uma situação muito precária, todas as possíveis experiências que ele presenciaria seriam tão desagradáveis e dolorosas que ele iria se beneficiar se fosse poupado de tais experiências.

Considerando uma hipótese pouco provável, uma criança que nasça de pais escravos numa cultura onde crianças escravas passam por muito sofrimento. No caso seria moralmente aceitável o aborto?

Torna-se inconsistente o posicionamento caso aquele que o adota se mostrar contra a eutanásia, uma vez que o posicionamento iria em favor dela. Afinal, a pessoa estaria em permanente estado de coma e definitivamente não viria a ter nenhuma futura experiência.

Dentro de toda a questão do aborto surge o posicionamento a respeito da responsabilidade da mãe. É senso comum a ideia de que todo ser humano tem responsabilidade por seus atos. Portanto seguindo essa lógica, a mulher seria responsável por haver engravidado.

Obviamente, que o argumento mencionado trata da hipótese onde a mulher engravidou pelo fato de ter realizado sexo se, sendo que este não fora imposto por ninguém, mas apenas pela vontade da mulher, capaz e de maior idade.

Esta responsabilidade que estamos tratando não surge devido ao status moral do feto, mas surgiu devido à responsabilidade moral da mãe apenas.

O argumento se baseia na lógica de que se você voluntariamente praticou um ato cuja consequência foi trazer existência de uma pessoa, um feto, então você inerentemente teria responsabilidade sobre a vida desse ser.

Nesta concepção, o aborto seria um ato errado caso a mulher tivesse feito sexo de forma voluntária, por vontade própria e consciente de seu ato.

Para a analista política americana Mona Charen, o aborto não deveria ser opção contraceptiva, visto que o controle de natalidades deve vir antes por opção livre e consciente da mulher, segundo Charen (2017, P. 8):

Uma mulher tem o direito de escolher se ficará ou não grávida. Ela faz uma escolha antes de iniciar o ato sexual. Fazer essa “escolha” após a gravidez estar encaminhada, meramente como uma questão de controle de natalidade, é um ato imoral.

O posicionamento se baseia nas seguintes afirmações:

- Uma pessoa deveria aceitar as consequências dos riscos que ela voluntariamente e deliberadamente decidiu se submeter.

- Uma mulher que voluntariamente decidiu iniciar um ato sexual sabe do risco de que esse ato resultar em uma gravidez.

- Portanto uma mulher que fica grávida deveria aceitar a gravidez como uma consequência de sua escolha de ter se submetido a este risco que envolve o ato sexual.

- Portanto a mulher teria o dever de cuidar do feto.

- Portanto a mulher deveria permitir ao feto seu nascimento.

- Portanto a mulher não deveria abortar o feto.

Uma vez que o argumento não se baseia no fato de o feto ser ou não de fato uma pessoa, não se torna necessária tal definição, mesmo que não se considere que o feto é uma pessoa, o argumento ainda seria aplicável.

Cabe levar em conta uma determinada hipótese, quando o ato sexual não ocorre por vontade própria da mulher.

Supondo que uma mulher não se submeteu voluntariamente ao risco de engravidar e não teve escolha alguma quanto a concepção do feto (Como no caso de estupro por exemplo).

Na hipótese descrita acima, a mulher não teve responsabilidade alguma pela existência do feto, pela gravidez. No caso o aborto ainda seria um ato imoral?

A hipótese demonstra que claramente o argumento não deve se basear nos direitos que o feto possa vir a possuir, mas sim nas responsabilidades inerentes a mãe.

Porém o argumento se demonstra inconsistente quando levamos em conta a hipótese de uma mulher estar utilizando o meio dito “confiável” de método contraceptivo.

Na hipótese mencionada poderia se arguir que não seria errado abortar o feto uma vez que não houve vontade deliberada de se submeter o risco de ficar grávida. A mulher tomou todas as precauções necessárias para evitar a gravidez, mas não obteve êxito em evitá-la.

E para que não se perca o posicionamento, alega-se equivocadamente que eventualmente e remotamente hipóteses como essa, onde um contraceptivo dito confiável, falha, acontecem e possuem consequências, sendo que as pessoas ainda triam responsabilidade por elas.

Portanto, de forma injusta, afirma-se que a mulher ainda seria responsável pelo feto e não poderia abortar.

O ponto fraco do argumento em questão, se destaca ainda mais quando tomamos a seguinte hipótese: caso mulher não compreenda ou seja incapaz de entender que o ato sexual possa levar a gravidez, pelo fato de ter nascido numa determinada área onde a educação sexual é inadequada ou por simplesmente se tratar de uma pessoa incapaz de ter a total compreensão a respeito do assunto.

Na hipótese mencionada, pelo fato da mulher não ter o conhecimento adequado do fato, de que o ato sexual possa levar à gravidez, ainda seria considerada responsável? Analisando sob o bom-senso, a resposta seria não, a mulher não seria responsável.

Caso o argumento queira demonstrar relativa consistência, a suposta “responsabilidade” imposta à mãe, também deveria ser imposta ao pai. O poder da responsabilidade mencionada poderia ser aplicado tanto à mãe quanto ao pai.

A maior parte das pessoas concordaria que o argumento de que o ato sexual possui resultados tanto para homens e para mulheres.

Uma vez que um homem foi partícipe fornecendo o esperma, ele seria considerado totalmente responsável por qualquer gravidez resultante, portanto qualquer criança que viesse a nascer também seria sua responsabilidade.

Segundo argumento, não seria moral homem exigir que a mulher fizesse um aborto para que ele pudesse escapar de suas responsabilidades.

O filósofo Ted Lockhart trouxe a ideia da “certeza moral” para discussão da moralidade ou não do aborto. Segundo ele: "Perform actions that we are maximally confident are morally permissible" (Realizemos ações das quais estejamos confiantes ao máximo de sua permissibilidade moral).(LOCKART,2017)

A lógica de Lockhart diz que nas ocasiões onde temos que fazer uma escolha moral, devemos tomar o rumo da ação da qual estejamos mais confiantes de ser a moralmente correta. (LOCKART,2017)

Como uma mãe que acredita que seria moralmente permissível abortar um feto que ela está carregando, pelo fato de todos os testes mostrarem que ele terá uma série deficiência.

A particularidade deste argumento é que na maior parte das vezes a tendência será a não realização do aborto uma vez que na dúvida, o melhor, de acordo com o argumento, seria não realizar o aborto.

Na maior parte das vezes, considerando paradigmas da sociedade, igreja, “bons costumes”, a mulher apenas teria certeza absoluta de que estaria fazendo algo certamente moral ao não realizar o aborto.

4. REFLEXÃO GERAL SOBRE O ABORTO

Os países com proibição absoluta do aborto são: El Salvador, Nicarágua, República Dominicana, Malta e Vaticano. (MARTINS, 2017; WHO,2007; WHO,2010)

A descriminalização do aborto não estimula o aumento da prática, mas dá acesso aos procedimentos seguros, diminuindo a taxa de mortalidade materna, como aconteceu na Romênia, em que houve redução de dois terços desta taxa, assim como Estados Unidos, Hungria, República Tcheca, Barbados, Canadá e África do Sul apresentaram redução do número de mortes maternas em virtude de aborto legalizado. (MARTINS, 2017; WHO,2007; WHO,2010)

Após a legalização do aborto, as mortes em decorrência de aborto inseguro reduziram, bem como a gravidade das complicações oriundas do mesmo reduziram, já que o tratamento das complicações demanda quantia onerosa aos recursos destinados à saúde pública. (MARTINS, 2017; WHO,2007; WHO,2010)

Segundo VENTURA (2009, p.182):

dados estatísticos comparativos são trazidos para comprovar que, nos países em que o aborto voluntário passou a ser permitido, não houve aumento significativo da prática e, portanto, a legislação repressiva não serve de instrumento para desestimular a mulher a realizar o aborto mas, ao contrário, cria entraves significativos para se estabelecer uma política de saúde mais ampla e eficiente de prevenção de abortos futuros.

O estudo verificou que em outros países e continentes, como na Europa Ocidental, onde a prática do aborto é legal e acessível, a prática do mesmo é muito inferior aos países onde há a proibição legal e religiosa, como o Brasil.

De acordo com o Departamento de Pesquisas e Saúde Reprodutiva da OMS, Iqbal Shah explica que “ a chance de uma mulher fazer um aborto é praticamente a mesma onde o aborto é liberado e onde é restrito”.

Segundo MATOS (2009, p.83) as pesquisas mundiais indicam que onde o aborto foi descriminalizado:

a prática pode inicialmente aumentar, mas depois é reduzida. Isso não ocorre por causa da legalização, mas porque abortos que antes seriam realizados clandestinamente, passam a ser contabilizados (oficialmente) quando a lei muda.

Depreende-se que oficialmente os números são muito inferiores aos reais, pois em países que proíbem o aborto, os dados oficiais são muito aquém dos dados reais em virtude da criminalização e penalização.

Apesar de existirem muitos métodos contraceptivos, nenhum é totalmente seguro ou 100% eficaz, pois a OMS estima que a cada ano ocorrem 27 milhões de gestações não planejadas em virtude da falha do método contraceptivo, uso ineficaz, ou uso incorreto dos mesmos, já que muitas usuárias não possuem nível de instrução necessário para compreender o uso correto dos mesmos.

Mesmo que os métodos contraceptivos fossem universais, gratuitos e distribuídos de forma ampla, não seria o suficiente, pois a eficácia dos mesmos depende do grau de instrução das usuárias.

A ilegalidade do aborto aumenta a desigualdade social e econômica entre as mulheres, já que o grau de segurança sanitária onde são realizados os abortos está diretamente relacionado ao *status* econômico da usuária.

Para MENEZES e AQUINO a criminalização do aborto não impede sua realização, embora faça com que mulheres pobres procurem clínicas clandestinas ou estratégias inseguras e precárias, correndo risco de morte.

EMMERICK (2008, p. 180) pondera que:

não se pode deixar de chegar à conclusão de que o aborto já foi legalizado no Brasil por estratificação econômica e social, pois quando se fala em criminalização por tal prática no país, está-se referindo a penalização de algumas mulheres, pobres, desprovidas de todos os serviços de educação, saúde, assistência social, em uma flagrante violação do princípio da justiça social, dos princípios do Estado democrático de direito e dos direitos humanos.

A criminalização do aborto representa um sistema penal seletivo e classista, visto que na grande maioria apenas mulheres jovens, pobres e com baixa escolarização são punidas.

Há ainda uma desigualdade de gênero, já que as mulheres são responsabilizadas pela gravidez, como se fosse possível uma mulher engravidar sozinha.

A legislação incide muito mais severamente sobre a mulher, sobre sua responsabilidade reprodutiva, restringindo sua autonomia, aumentando sua vulnerabilidade e aprofundando a desigualdade de gêneros.

A criminalização do aborto é uma discriminação contra a mulher, já que ela é responsabilizada sozinha pela contracepção.

BALBINOT(2002, p.23) diz:

Não é compreensível que, ainda hoje, o aborto seja uma conduta passível de punição estatal, pois como identificar o interesse do Estado em manter uma gravidez quando essa questão diz respeito somente à mulher, ao casal ou família envolvidos? O que cabe ao Estado é propiciar às mulheres que decidem pelo abortamento a sua realização em locais que apresentem condições sanitárias condizentes com a sua qualidade de ser humano. O Estado em nenhuma época comprometeu-se com órfãos ou com os milhares de crianças de rua que existem em nosso país, um lugar onde o direito do feto se sobrepõe aos direitos dos milhares já nascidos, pois àquele é garantida a vida pelo Estado desde o momento da concepção, porém, a partir do nascimento, o ônus dessa nova vida passa a ser totalmente daqueles que serão (ou deveriam ser) por ele responsáveis (mãe ou os pais), em razão de nosso ordenamento ainda punir o aborto, em lugar de descriminalizá-lo.

A discussão sobre o aborto traz à tona uma contradição, uma incoerência que é lutar pela defesa de uma possível vida em detrimento às vidas já nascidas, às famílias já constituídas.

Diante dos efeitos dos abortos realizados em condições inadequadas, tornando um importante problema de saúde pública, os Governos devem considerar

a possibilidade de reformar as leis, alterá-las a fim de que não se tornem anacrônicas, cabendo ao Governo adotar medidas para assegurar que os abortos sejam seguros e acessíveis.

A Primeira turma do STF decidiu que a realização do aborto nos primeiros três meses de gestação não é crime, e abriu precedentes para que a justiça julgue legal o aborto neste período, mas ainda não é a descriminalização do mesmo, visto que não foi uma decisão do plenário, mas os juízes podem se orientar por este entendimento que atende aos anseios da sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aborto é um tema universal, presente em todos os países, praticado em todo o mundo nas diversas classes sociais.

O escopo deste trabalho foi analisar o aborto sob a perspectiva do Direito Brasileiro e da ética, analisando as perspectivas cultural, ética e religiosa que abrangem o tema.

O levantamento teórico demonstrou que a criminalização do aborto não inibe a sua prática, e deveria ser tratado como assunto de saúde pública, questão de foro íntimo que atinge a mulher e sua família.

O número de abortos realizados e de mulheres que são internadas em virtude de complicações pela realização de um aborto inseguro é elevado, onerando, e muito, os gastos com a saúde pública, que poderiam ser evitados mediante uma legislação menos proibitiva.

O rigor da legislação só faz aumentar a ilegalidade, pois as estimativas indicam que ocorrem mais de um milhão de abortos por ano no Brasil, no entanto, este número está muito aquém da realidade que não pode ser mensurada em virtude do medo da penalização.

A grande quantidade de contraceptivos, sua distribuição gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e a opinião popular ajudam a manter a criminalização do aborto.

Ressalta-se que os métodos contraceptivos não são totalmente eficientes para evitar uma gestação, e também muitas usuárias não possuem instrução mínima para o uso correto dos mesmos.

A Criminalização do aborto reforça a desigualdade social, já que somente mulheres de classe social mais favorecida podem pagar por procedimentos seguros, sendo que as mulheres pobres se sujeitam a clínicas sem condições sanitárias adequadas e sem profissionais qualificados.

As fontes pesquisadas ressaltam a desigualdade de gênero, pois a responsabilização da gestação só recai sobre a mulher, além de impedir a liberdade individual de escolha.

A influência da religião ao se posicionar contra a descriminalização do aborto, fere a liberdade de crença, a liberdade individual e o princípio de laicidade do Estado, ameaçando a democracia.

Diante destas considerações, o estudo conclui que a legislação deve ser menos proibitiva em relação ao aborto, buscando, portanto, maximizar o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ALAN GUTTMACHER INSTITUTE. **Abortion Worldwide: A Decade of Uneven Progress**. Nova Iorque: AGI, 2009. Disponível em: <<http://www.guttmacher.org/pubs/AWWfullreprot.pdf>>. Acesso em: 05/03/2018.

ALENCAR, Kennedy. **Pela descriminalização do aborto**. Folha de São Paulo, São Paulo 11 de maio de 2007, Pensata. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u307116.html>>. Acesso em: 06/03/2018.

ALVES, José Carlos Moreira – **A Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro**, Ed. Saraiva, SP, 1986.

BALBINOT, Rachele Amália Agostini. **Discutir o aborto: um desafio ético**. Florianópolis, 2002, 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

BENTHAM Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, Ed. Saraiva, 2016

_____. Ministério da Saúde. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo**. 1ª ed. Brasília: 2005.

_____. Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica**. Brasília: 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAREN, Mona. **Responsability of the mother**. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

CURIA, Luiz Roberto et al. **VADE MECUM: VADE MECUM**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Débora; CORRÊA, Marilena; SQUINCA, Flávia; BRAGA, Kátia Soares. Aborto e Saúde Pública: 20 anos de pesquisas no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 25(4), p. 939-942, abr. 2009.

EMMERICK, Rulian. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 5. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

HUME, David. Investigação sobre o entendimento humano. In: DAVID, HUME. **Investigação sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral**. São Paulo: Unesp, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora Saraiva. 2009.

LOCKHART, Ted. **Moral uncertainty and its consequences**. 2014. Disponível em: <www.bbc.co.uk>. Acesso em: 11 nov. 2017.

LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano**. São Paulo: Martins Fontes, 1960.

_____. **Carta sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Ari Ricardo Tank Brito.

MAIA, Mônica Bara (Org) **Direito de decidir: múltiplos olhares sobre o aborto**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

MAGALHÃES, Abby Ilharco. **Aborto de anencéfalos sob a perspectiva do direito fundamental à vida**. Disponível em: <<http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/2/aborto-de-anencefalos-sob-a-perspectiva-do-direito-fundamental-a-vida.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUIS, Don. **Why abortion is immoral**. 2014. Disponível em: <www.bbc.co.uk>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Fundamentos do Direito Natural à Vida**. Ed. Belém, SP, 1987.

MARTINS, Renata. **Como funcionam as leis sobre aborto no Brasil e no mundo**. - <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2017/11/18/como-funcionam-as-leis-sobre-aborto-no-brasil-e-no-mundo>. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2017/11/18/como-funcionam-as-leis-sobre-aborto-no-brasil-e-no-mundo.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

MATOS, Maurílio Castro de. **Cotidiano, ética e saúde: o Serviço Social frente à contra-reforma do Estado e à criminalização do aborto**. São Paulo, 2009, 272f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

NODARI, Paulo Cesar. **Ética, Direito e Política: A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant**. São Paulo: Paulus, 2014.

POPPER, Karl. **The paradox of tolerance**, *The Open Society and its Enemies*, Vol. I, chapt. 7, n4, at 265 .Princeton University Press, 1971.

PORTO, Rozeli Maria “**Aborto Legal “ e o “Cultivo ao Segredo”**: Dramas, Práticas e Representações de Profissionais de Saúde, Feministas e Agentes Sociais no Brasil e em Portugal. Florianópolis, 2009, 249f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2ª ed. Trad. Almiro Pisetta; Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

_____. **Justiça e Democracia**. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

ROCHA, Karina Ferreira da. **Aborto: um direito que cabe a quem decidir?** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17873&revista_caderno=3>. Acesso em: 08 set. 2017.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da.; BARBOSA, Regina Maria (Orgs) **Aborto no Brasil e países do Cone Sul**: panorama da situação e dos estudos acadêmicos, Campinas: Núcleo de Estudos de População – Nepo/Unicamp, 2009.

RODSTEIN, Camila. **Descriminalização do aborto: o Estado laico**. 2014. Disponível em: <<https://camilasardinha.jusbrasil.com.br/artigos/168146943/descriminalizacao-do-aborto-o-estado-laico>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

SAFATLE, Vladimir. **Claramente a favor do aborto**. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/claramente-a-favor-do-aborto>>. Acesso em: 10/10/2017.

SANTANA, Ana Lucia. **Utilitarismo**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/etica/utilitarismo/>>. Acesso em: 09/09/2017.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível em: <<https://Aborto e Constituição no Direito Comparado. - Sistema de Bibliotecas ...bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/43619/>>. Acesso em: 23/08/2017.

SINGER, Peter. **Aborto**. 2005. Disponível em: <http://criticanarede.com/eti_aborto.html>. Acesso em: 12/09/2017.

SILVA, Daniela Fornel de Oliveira. **Avaliação dos casos de aborto e suas complicações em dois hospitais de Campinas**, 2009, 72f. Dissertação (Mestrado em Tocoginecologia) – Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>>. Acesso em: 02/08/2017.

VARELLA, Drauzio. **A questão do aborto**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto>>. Acesso em: 21/06/2017.

VENTURA, M. ROCHA, Maria Isabel Baltar da.; BARBOSA, Regina Maria (Orgs) **Aborto no Brasil e países do Cone Sul**: panorama da situação e dos estudos acadêmicos, Campinas: Núcleo de Estudos de População – Nepo/Unicamp, 2009, p. 182.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Packages of interventions** – Family planning, safe abortion care, maternal, newborn and child health. Genebra, 2010. Disponível em <http://whqlibdoc.who.int/hq/2010/WHO_FCH_10.06_eng.pdf>. Acesso em: 21/02/2018.

_____. **Unsafe abortion** – Global and regional estimates of the incidence of unsafe abortion and associated mortality in 2003. 5ª Ed. Genebra, 2007. Disponível em <http://www.searo.who.int/LinkFiles/Publications_Unsafe_ABortion.pdf>. Acesso em: 05/03/2018.